



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 025/2025, que “Dispõe sobre a capacitação e treinamento dos profissionais da área de educação para identificar e denunciar sinais de abuso moral, físico, sexual e exploração sexual infantil no município de Contagem”, de autoria do Vereador Daniel Carvalho.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a capacitação e treinamento dos profissionais da área de educação para identificar e denunciar sinais de abuso moral, físico, sexual e exploração sexual infantil no município de Contagem” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise tem por objetivo a efetivação de medidas que visam assegurar a proteção à infância e à juventude. Nesse sentido, o art. 6º e o art. 24, inciso XV c/c art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição da República de 1988, estabelecem a competência dos Municípios para legislar sobre proteção e defesa da saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Demais disso, é certo mencionar que a Lei Orgânica de Contagem, em seu art. 165 prevê que cabe ao Poder Público salvaguardar a criança e o adolescente de toda forma de violência:

Art. 165 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

Além disso, o projeto objetiva dar força de lei a uma legislação já instituída em todo o território nacional, visando conferir efetividade, no âmbito do Município de Contagem, à Lei Federal Nº 14.679/2023, que incluiu a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação, bem como incluiu a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus-tratos, negligência e violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS):



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (...)

IV - a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes e o apoio à formação permanente dos profissionais de que trata o caput deste artigo para identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes.

Contudo alguns dispositivos constantes no projeto apresentado denotam notória ingerência indevida do Legislativo em atividade típica do Executivo e serão objeto de emenda por esta Comissão.

EMENDA 01:

Art. 1º- Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 2º do Projeto de Lei nº 025/2025:

“Art. 2º Poderão ser desenvolvidas ações de capacitação dos profissionais da área de educação para identificar sinais de abuso moral, físico, sexual e exploração infantil, incluindo a criação e manutenção de meios efetivos de denúncia às autoridades competentes.” (NR)

Art. 2º- Ficam suprimidos o parágrafo único do art. 3º e o parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 025/2025.

Art. 3º- Fica acrescido dispositivo ao Projeto de Lei nº 025/2025 com a seguinte redação:

“Art. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.” (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 025/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE

~~DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”~~
VICE-PRESIDENTE

Impedido pelo art. 152 II do Regimento Interno


ITAMAR DOS SANTOS DA SILVA – “PASTOR ITAMAR”
VICE PRESIDENTE SUPLENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR